

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.176-A, DE 2012 **(Do Sr. Edson Pimenta)**

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas. ; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. SIBÁ MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas-encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá fazer constar do respectivo protocolo o número do documento de identidade do remetente.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas.

§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio de drogas ilícitas, de armas e de outros produtos, cuja comercialização é proibida em nosso País, vem se utilizando, nos últimos anos, dos serviços de entrega de encomendas providos pelas empresas que exploram o serviço postal em nosso País. Tal fenômeno coincidiu com o disseminação da Internet no Brasil, uma vez a referida rede propicia a seus usuários uma certa cobertura quanto as suas verdadeiras identidades.

Com o intuito de coibir o referido comércio, apresentamos o presente projeto de lei que pretende obrigar as empresas exploradoras do serviço postal a exigirem, no momento da contratação do serviço, no caso de pequenas-encomendas e de encomendas, que o remetente ou o portados do pacote informe o número de um documento de identidade válido que será registrado no protocolo da referida postagem.

Isso permitirá que as autoridades policiais possam rastrear os remetentes de mercadorias ilícitas quando as mesmas forem identificadas durante o processo de transporte e entrega das encomendas.

Esperando que a proposição sirva para ajudar as autoridades competentes a diminuir o envio de produtos ilícitos por meio do serviço de correios, vimos solicitar o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
....

**TÍTULO II
DO SERVIÇO POSTAL**

.....

Art. 13. Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

Art. 14. O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - quanto ao âmbito:

a) nacional -

postado no território brasileiro e a ele destinado.

b) internacional -

quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

II - quanto à postagem:

a) simples -

quando postado em condições ordinárias.

b) qualificado -

quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna -

quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa -

quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.176, de 2012, do nobre Deputado Edson Pimenta, acrescenta três parágrafos ao art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, com o objetivo de obrigar as empresas

exploradoras do serviço postal a identificar o remetente de pequenas encomendas e de encomendas.

Com tais acréscimos, passaria a ser obrigatória, na remessa desses produtos postais, que a empresa exploradora do serviço postal fizesse constar do respectivo protocolo o número do documento de identidade do remetente.

A proposição foi distribuída às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta proposição, há a sugestão de acréscimo dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, com o objetivo de obrigar as empresas exploradoras do serviço postal a identificar o remetente de pequenas encomendas e de encomendas. Com tais acréscimos, passaria a ser obrigatória, na remessa de pequenas encomendas e de encomendas, que a empresa exploradora do serviço postal fizesse constar do respectivo protocolo o número do documento de identidade do remetente. O Autor, na justificação do projeto, cita que o comércio de entorpecentes, de armas e de outros produtos, cuja comercialização é proibida no Brasil vem se utilizando dos serviços postais – e em especial dos serviços de entrega de encomendas – em sua logística de distribuição. De fato, trata-se de um fenômeno presente em nossa sociedade, o que nos causa grande preocupação por ser um serviço público essencial utilizado para fins escusos. Porém, apesar da finalidade pretendida ser meritória, a aplicação de tais medidas acarreta em dificuldades operacionais. Imagine-se o tempo adicional que seria necessário para execução deste procedimento pretendido a cada postagem. Pode haver problemas ainda maiores com relação à postagem de pessoas jurídicas, normalmente em grandes quantidades. Estas dificuldades poderiam ser contornadas através de regulamentação, porém, não resolveria o fato da pouca efetividade, pois pode ocorrer de a identidade utilizada ser roubada ou falsificada, sendo impossível se distinguir esta condição, o que torna a medida inócua.

Realçamos, ainda, que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, vem regrando com bastante precisão e eficiência os serviços postais há mais de 34 anos, sem que qualquer alteração fosse a ela feita nesse período. Trata-se, portanto, de um exemplo de como um cuidadoso processo de elaboração de uma peça legislativa pode resultar em uma legislação de extrema qualidade, que resiste ao tempo, apesar da notável evolução experimentada pelos serviços postais, especialmente nos últimos anos. Por isso, qualquer proposta de alteração desta legislação deve ser

analisada com extremo cuidado, de modo a não prejudicar a sua estrutura interna e a garantir a manutenção da elevada qualidade dos serviços ofertados pelas empresas que exploram o serviço postal – em especial a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública que presta serviços essenciais à população em todos os rincões do País.

A proposta é meritória, porém, pelo exposto, somos obrigados a votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.176, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado SIBÁ MACHADO – PT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.176/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sibá Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Leomar Quintanilha, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Newton Lima, Oliveira Filho, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Iriny Lopes, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Manoel Junior, Milton Monti e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
